

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº __01_/2026

Altera dispositivos da Lei Orgânica
Municipal de Matipó/MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Matipó.

Art. 1º O art. 106-A da Lei Orgânica do Município de Matipó passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A. O orçamento municipal disporá de percentual destinado à apresentação de emendas individuais e de bancada, conforme previsto na Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa

Comissão de Legislação, Juris e Redação
Aprovado
Aprovado
Aprovado

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas
Tornada de Contas

de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo.”.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Matipó/MG entra em vigor na data de sua publicação.

Matipó/MG, 22 de maio de 2026

VEREADORES



FERNANDO AUGUSTO PEREIRA



GRINALDO LUZIA DA COSTA



ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA



GABRIEL MENDES FERREIRA ORNELAS.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo disciplinar, no âmbito local, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais e de bancada, em conformidade com as alterações introduzidas pela Constituição Federal, especialmente pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/22.

A medida confere aos vereadores maior participação no processo orçamentário, permitindo que destinem parte da receita corrente líquida a ações de interesse direto da população. No caso das emendas individuais, assegura-se o percentual de 1,55% da receita corrente líquida, sendo metade obrigatoriamente aplicada em saúde, o que reforça o atendimento a uma das áreas mais sensíveis e essenciais ao cidadão. Já as emendas de bancada, limitadas a 1% da receita, viabilizam iniciativas conjuntas de maior relevância social.

Além de garantir maior efetividade às demandas apresentadas pela comunidade por meio de seus representantes, a proposta fortalece os princípios da equidade, da impessoalidade e da transparência na alocação de recursos públicos. A execução das programações seguirá critérios objetivos e cronograma definido na lei de diretrizes orçamentárias, preservando sempre o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

A fixação do percentual de **1,55% da receita corrente líquida** para as emendas individuais decorre de uma linha jurisprudencial em construção no Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, no julgamento da **ADI 7493/MT**, o STF analisou a ampliação promovida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que elevava o percentual de emendas impositivas acima do parâmetro federal. Na ocasião, o Tribunal firmou entendimento de que os entes subnacionais devem observar limites compatíveis com os fixados na União, evitando comprometer o equilíbrio fiscal e a harmonia entre os Poderes. Essa decisão abriu o caminho para que se estabelecesse, como baliza nacional, a observância do mesmo índice de 1,55% aplicado no plano federal.

Mais recentemente, ao apreciar a **ADI 7869/PB**, o STF confirmou essa orientação ao suspender norma da Paraíba que ampliava em excesso o percentual destinado às emendas parlamentares. O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, reafirmou que a adoção do patamar de 1,55% não é mera escolha política, mas requisito de simetria federativa e de preservação da responsabilidade fiscal. Com a consolidação desses precedentes, evidencia-se forte indicativo de que posicionamentos futuros do STF seguirão a mesma linha também em relação a normas municipais, reforçando a necessidade de que os municípios adotem esse mesmo percentual como forma de assegurar segurança jurídica, previsibilidade e adequação constitucional às suas leis orgânicas.

Assim, a aprovação desta Emenda representa avanço significativo na consolidação da democracia participativa no Município, valorizando o papel do Poder Legislativo e aproximando ainda mais a administração pública das reais necessidades da população.

Matipo 27 de maio de 2026

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº __01_/2026

Altera dispositivos da Lei Orgânica
Municipal de Matipó/MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Matipó.

Art. 1º O art. 106-A da Lei Orgânica do Município de Matipó passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A. O orçamento municipal disporá de percentual destinado à apresentação de emendas individuais e de bancada, conforme previsto na Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa

Comissão de Legislação, Juris e
Representação
Reprova
Aprova

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Representação
Reprova

de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo.”.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Matipó/MG entra em vigor na data de sua publicação.

Matipó/MG, 22 de maio de 2026

VEREADORES



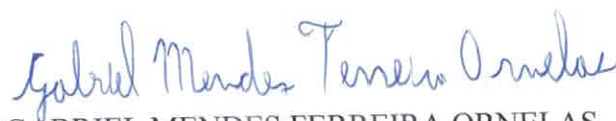
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA



GRINALDO LUZIA DA COSTA



ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA



GABRIEL MENDES FERREIRA ORNELAS.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo disciplinar, no âmbito local, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais e de bancada, em conformidade com as alterações introduzidas pela Constituição Federal, especialmente pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/22.

A medida confere aos vereadores maior participação no processo orçamentário, permitindo que destinem parte da receita corrente líquida a ações de interesse direto da população. No caso das emendas individuais, assegura-se o percentual de 1,55% da receita corrente líquida, sendo metade obrigatoriamente aplicada em saúde, o que reforça o atendimento a uma das áreas mais sensíveis e essenciais ao cidadão. Já as emendas de bancada, limitadas a 1% da receita, viabilizam iniciativas conjuntas de maior relevância social.

Além de garantir maior efetividade às demandas apresentadas pela comunidade por meio de seus representantes, a proposta fortalece os princípios da equidade, da impessoalidade e da transparência na alocação de recursos públicos. A execução das programações seguirá critérios objetivos e cronograma definido na lei de diretrizes orçamentárias, preservando sempre o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

A fixação do percentual de **1,55% da receita corrente líquida** para as emendas individuais decorre de uma linha jurisprudencial em construção no Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, no julgamento da **ADI 7493/MT**, o STF analisou a ampliação promovida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que elevava o percentual de emendas impositivas acima do parâmetro federal. Na ocasião, o Tribunal firmou entendimento de que os entes subnacionais devem observar limites compatíveis com os fixados na União, evitando comprometer o equilíbrio fiscal e a harmonia entre os Poderes. Essa decisão abriu o caminho para que se estabelecesse, como baliza nacional, a observância do mesmo índice de 1,55% aplicado no plano federal.

Mais recentemente, ao apreciar a **ADI 7869/PB**, o STF confirmou essa orientação ao suspender norma da Paraíba que ampliava em excesso o percentual destinado às emendas parlamentares. O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, reafirmou que a adoção do patamar de 1,55% não é mera escolha política, mas requisito de simetria federativa e de preservação da responsabilidade fiscal. Com a consolidação desses precedentes, evidencia-se forte indicativo de que posicionamentos futuros do STF seguirão a mesma linha também em relação a normas municipais, reforçando a necessidade de que os municípios adotem esse mesmo percentual como forma de assegurar segurança jurídica, previsibilidade e adequação constitucional às suas leis orgânicas.

Assim, a aprovação desta Emenda representa avanço significativo na consolidação da democracia participativa no Município, valorizando o papel do Poder Legislativo e aproximando ainda mais a administração pública das reais necessidades da população.

Matipo 27 de maio de 2026